

ASPECTOS DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Fabrizio Eduardo Tomazelli Almeida
Lucas Pichetti

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo verificar os aspectos do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica, esta que é uma triste realidade vivenciada por inúmeras mulheres. Em virtude da lei Maria da Penha não ter se tornado totalmente efetiva, em abril de 2018 foi incluído pela lei 13.641/18 o artigo 24A na lei 11340/06. A lei tipifica como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, já que anteriormente não era compreendido como crime o não cumprimento de tais medidas, visto que deveria ser aplicado subsidiariamente ao crime de desobediência, que possui previsão legal no artigo 330 do Código Penal. Com esse novo tipo penal, a vítima se sente mais protegida pela lei, tendo em vista que se o agressor não cumprir as medidas protetivas poderá ser preso em flagrante, além de outras consequências. Nesse sentido, surgiu a necessidade do estudo que tem como objeto analisar tais aspectos do descumprimento cautelar na violência doméstica contra a mulher. Para isso, qualifica-se a pesquisa como qualitativa e de método dedutivo. A pesquisa caracteriza-se quanto seus objetivos, como bibliográfica.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Crime. Medida protetiva. Descumprimento.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11340/06, popularmente conhecida como a “Lei Maria da Penha”, criou as Medidas Protetivas de Urgência com o intuito de combater e prevenir a violência contra a mulher no ambiente doméstico, porém em virtude de seu alto grau de transgressão, foi alterada recentemente, surgindo assim o crime pelo

descumprimento de medida cautelar, a qual criminaliza a não obediência da ordem judicial que concedeu as Medidas Protetivas de Urgência.

Desse modo, o objetivo do trabalho é analisar os aspectos do novo tipo penal criado, na Lei 13.641/18 que acrescentou o artigo 24-A na Lei Maria de Penha examinando suas particularidades gerais e compreendendo os efeitos práticos de sua aplicabilidade, nos casos que envolvam violência doméstica.

A problemática de pesquisa é analisar quais os critérios para a configuração do crime de descumprimento de Medida Protetiva de Urgência.

Para isso, apresenta-se inicialmente uma pesquisa teórica (bibliográfica, normativa e jurisprudencial) a respeito da legislação específica, Lei Maria da Penha, e seu novo artigo.

Desta forma, qualifica-se a presente pesquisa como qualitativa e, caracterizando-se quanto aos seus objetivos, como bibliográfica.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA CLASSIFICAÇÃO

De uma forma geral, entende-se por violência doméstica aquela violência física, sexual ou psicológica que tenha ocorrido dentro de uma relação familiar, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher.

A lei Maria da Penha, de uma forma clara e ampla em seu artigo 5º traz um conceito de violência contra mulher, bem como algumas formas de se caracterizar essa violência:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

Já, no artigo 7º da referida lei, disciplina-se as formas de violência doméstica, sendo estas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, percebe-se que a lei 11340/2006, se preocupou em classificar as formas de violência que podem ser praticadas em desfavor da mulher no seio familiar, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Conforme Kunzler (2015), a violência física é qualquer conduta que ofenda sua integridade física ou corporal, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes. Tanto a lesão dolosa quanto a culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor.

Ademais, Theodoro (2017) conceitua a violência psicológica da seguinte forma:

A violência psicológica é a ameaça, constrangimento, humilhação pessoal. É uma das formas mais subjetiva de violência contra mulher em virtude da dificuldade de se entender em qual momento ou como foi configurada. Por isso, o silêncio prolongado da vítima, porque a ofendida não se dá conta da violência que está sendo submetida. Trata-se de violência que não realiza laudo ou perícia.

A violência sexual corresponde a qualquer forma de atividade de prática sexual sem o consentimento da mulher, com o uso de força, intimidações, chantagens, manipulações ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal (FONSECA; LUCAS, 2006).

Por fim e em síntese, a violência patrimonial é aquela que resulta em perdas, danos, subtração, retenção de bens, valores ou até mesmo objetos da mulher enquanto que a violência moral pode ser vista como uma ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra da mulher como visto no artigo acima.

2.2 CRITÉRIOS ANALISADOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA PROTETIVA

Toda vez que a mulher for vítima de violência doméstica praticada por seu atual ou ex-companheiro, o primeiro passo a ser feito pela vítima é ir até uma Delegacia de Polícia Civil mais próxima, registrar um Boletim de Ocorrência e

requerer Medidas Protetivas de Urgência para que o agressor se afaste da vítima, do lar e até mesmo de seus familiares se entender necessário.

Até a publicação da Lei 13.827/19 que entrou em vigência a partir do último dia 13 de maio, cabia a autoridade policial requerer ao juiz a concessão das medidas de proteção solicitadas, em qualquer município, sede de comarca ou não.

Assim que recebesse o expediente com o pedido da vítima, caberia exclusivamente ao juiz, dentro do prazo de 48 horas decidir se concederia ou não as medidas protetivas solicitadas, como dispõe o artigo 18, caput e inciso I, da lei 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (BRASIL, 2006).

Porém, com a recente introdução do artigo 12-C na Lei Maria da Penha, esta competência passou a ser relativizada, prevendo que nos casos que envolvam risco iminente a vida ou à integridade física da vítima, ou de seus dependentes, que tais medidas possam ser concedidas também pela a autoridade policial, delegados, e na ausência destes, por policias civis e militares. Entretanto, esta possibilidade se restringe aos casos em que a demanda ocorra nos municípios que não forem sede de comarca, como dispõe a lei 13.827/2019 em seu artigo 2º.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (BRASIL, 2019).

Observa-se que nos casos das medidas protetivas serem concedidas por delegado de polícia, ou quando necessário por policiais, o § 1º do referido artigo, define que o magistrado seja comunicado em até 24 (vinte e quatro) horas, tendo este, igual período para ratificar ou não a medida concedida, comunicando ainda, o Ministério Público.

Quando a dinâmica da petição ocorrer nas cidades sede de comarca, o rito segue concentrado na figura judicial e as medidas protetivas serão concedidas após solicitação da vítima, e requerida pela autoridade policial ao juiz, que deverá decidir dentro de 48 (quarenta e oito horas) a concessão ou indeferimento das cautelares, conforme artigo 18, caput e inciso I da lei 11.340/2006 citado anteriormente.

Nesse sentido, o artigo 22 da lei 11340/2006, traz os pedidos que a vítima pode fazer ao juiz:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

A lei dispõe ainda, que quando o juiz julgar necessário poderá decretar de ofício outras medidas, que estão tipificadas no artigo 23 desta lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I- encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II- determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV- determinar a separação de corpos (BRASIL, 2006).

É de suma importância frisar que para a concessão das medidas protetivas, primeiramente será analisado pelo magistrado se a mulher sofreu algum tipo de violência doméstica praticada por seu atual ou ex-companheiro, se entender que sim, as medidas de proteção poderão ser concedidas imediatamente, sem que haja a necessidade de ouvir as partes e o Ministério Público, sendo que este deve ser comunicado de tal decisão, bem como dispõe o artigo 19, §1 da lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1o As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (BRASIL 2006)

Para a concessão de Medidas Protetivas, além dos fatos e do direito apresentado, o Juiz vai analisar também se há algum risco para a vítima em ter o agressor por perto.

Nesta perspectiva, a Jurisprudência Catarinense, deixa claro que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem maior ênfase (TJSC, 2018, on-line):

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 22 DA LEI 11.340/2006. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS. MAGISTRADA QUE, DIANTE DA BRIGA OCORRIDA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA HOMOAFETIVA, DEFERE O PEDIDO E FIXA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DA AGRESSORA EM SE APROXIMAR DA OFENDIDA, SUA EX-NAMORADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS NOS AUTOS. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE MERECEM RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE. ADEMAIS, ALTERAÇÃO DA DISTÂNCIA IRRELEVANTE, EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA QUE ACARRETERÁ NA APURAÇÃO DE CRIME ESPECÍFICO. PEDIDO DE ISENÇÃO/CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. - Nos crimes ocorridos em contexto de violência doméstica, geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, as declarações da vítima detêm especial relevância, não podendo ser menosprezadas, sob risco de se perpetuarem os episódios de violência. - "As medidas protetivas de urgência à mulher têm natureza provisória e satisfativa, razão porque sua análise antecede a instrução processual. É por isso que, em se tratando de casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, "a palavra da vítima ganha especial relevo" (STJ, RHC n. 34.035, Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05.11.2013), não podendo ser menosprezada, a despeito de ser uma versão unilateral dos fatos". (TJSC, Apelação Criminal n. 0004304-37.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 07-11-2017) (TJSC, Apelação Criminal n. 0015431-06.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 11-10-2018).

2.3 NO QUE CONSISTE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E SEUS MEIOS DE DECRETAÇÃO

A lei 11340/06, popularmente conhecida como Maria da Penha, representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, embora, acompanhamos

diariamente nos noticiários que os dados de violência doméstica no Brasil ainda são alarmantes.

Quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência, o entendimento jurisprudencial predominante, antes da inovação jurídica trazida pelo artigo 24-A da referida lei, era de que tal conduta violadora das aludidas condições, não se constituía como crime autônomo, tendo como consequência apenas a possibilidade da decretação de prisão preventiva, ou a eventual punição pecuniária através da imposição de multa pelo descumprimento do agressor.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. Inteligência da Súmula 182. 2. Ainda que superado o óbice, a pretensão ministerial esbarra no entendimento pacificado deste Tribunal Superior de que o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não configura o crime de desobediência. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1454609 RS 2014/0117057-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. 1. O descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei da Violência Doméstica contra a Mulher não caracteriza crime de desobediência. 2. É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar afronta a dispositivos ou princípios constitucionais, ainda que com propósito exclusivo de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 575017 DF 2014/0225544-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015).

Considerando a alta incidência nos casos de descumprimento de medidas protetivas concedidas pelo juiz, foi criado um novo tipo penal, acrescentando o artigo 24-A na lei Maria da Penha, tendo em vista, que até então não havia nenhuma lei que criminalizasse a conduta daquele que descumprisse a decisão judicial que deferiu as medidas protetivas de urgência. O novo tipo penal traz a seguinte redação:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

Como visto, o delito acima descrito, trata-se de um crime próprio, só podendo ser cometido por aqueles que estão obrigados a respeitar as medidas protetivas decretadas.

Para a configuração do crime descrito no 24-A desta lei, é necessário o dolo e a ciência da medida protetiva imposta contra o agressor, sendo que a não observância da medida protetiva poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva para a pessoa que descumprir, além do pagamento de multa.

O §1º do mencionado, trás a ampliação da competência para a concessão das cautelares, com a previsão do deferimento de medida protetiva de urgência pelo juízo civil, que sendo descumprida, traz conseqüências criminais ao autor.

Além disso, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é considerado um crime de menor potencial ofensivo, pelo fato de que a pena máxima não ultrapassa dois anos, devendo ser apurado mediante Termo Circunstanciado e em casos de Flagrante Delito, caberá prisão somente se o autor do fato se recusar a assinar o termo de compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal, bem como menciona Garcez (2018):

Nesse ínterim, o crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06 é uma infração de menor potencial ofensivo e, como tal, deve ter o tratamento jurídico dispensado pela lei às infrações desta natureza, e deve ser apurado mediante a formalização de Termo Circunstanciado e, havendo hipótese de flagrante, o autor do fato somente deve ser conduzido ao cárcere quando negar-se a assinar o termo de compromisso de comparecimento ao JECrim.

Destaca-se, que caso o autor, se recusar a prestar o compromisso de comparecimento ao JECrim, terá como consequência, sua Prisão em Flagrante realizada, e nessa situação, somente a autoridade judicial poderá arbitrar o pagamento de fiança, sendo vedada tal possibilidade ao delegado de polícia, conforme estipula o §2º do referido artigo.

Resta salientar que, a previsão jurídica que define o descumprimento de medida protetiva de urgência como crime autônomo, tendo pena de detenção de três meses a dois anos, não isenta a aplicação, concomitante, das demais sanções legais cabíveis, como a decretação da prisão preventiva pela violência anteriormente exercida contra a vítima, ou ainda, a estipulação de multa. Assim sendo, a conduta que infringe o disposto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, gera múltiplas consequências jurídicas, sem necessariamente se caracterizar como “bis in idem”, haja vista, esta possibilidade estar positivada no §3º do aludido artigo.

3 CONCLUSÃO

O vertiginoso crescimento dos casos envolvendo violência doméstica tem assolada as mulheres nas últimas décadas.

Esta conjuntura criou a necessidade de alterações na Lei 11.340/06, que trata sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, dando surgimento ao novo diploma legal, Lei 13.641/2018, que incluiu o artigo 24-A a lei Maria da Penha. Por consequência, a conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência passou a ser criminalizada, contrariando corrente jurisprudencial já assentada sobre o tema, que desconsiderava tal prática como crime autônomo de desobediência.

Neste ínterim, tornou-se necessário, a realização de estudo para se entender melhor os critérios para a configuração do novo tipo penal. Assim conclui-se que o

crime ora previsto no artigo 24-A, trata-se de crime próprio, não podendo ser praticado por aquele que não é destinatário da ordem judicial ou policial, que determinou a aplicação das medidas protetivas. Partanto, o agressor deve ser intimado ou cientificado de tal decisão, e mesmo assim descumpri-la, sendo necessário o dolo do descumprimento para a incidência do crime.

A tipificação é tida como autônoma, haja vista expressa previsão de que sua aplicação não obsta demais consequências jurídicas advindas pelo seu descumprimento, como a decretação da prisão preventiva. Ademais o crime não é considerado praticado contra a mulher, vítima de violência doméstica, mas sim contra o Estado, que teve uma decisão descumprida, assim sendo é passível de ser apurado através de Termo Circunstanciado, e nos casos de recusa do autor prestar o compromisso de comparecimento, este será preso em flagrante delito, sem a possibilidade da autoridade policial realizar o arbitramento de fiança, que será concedida somente pelo juiz.

Assim concluso através do aludido artigo, as modificações aplicadas na lei Maria da Penha, trouxeram o aperfeiçoamento que contribuem para evolução do tema.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20042006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 17 mai. 2019.
- Lei n. 13.641 de 13 de abril de 2018. Altera a lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 17 mai. 2019.
- Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Lei Maria da Penha. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm> Acesso em: 17 mai. 2019.
- KUNZLER, Maria. A violência intrafamiliar contra a mulher: um olhar a partir da lei Maria da Penha. Lajeado, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj054607.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2019.
- THEODORO, Rosemir. A violência psicológica no âmbito de violência doméstica e a tortura psicológica na violência doméstica, 2017. Disponível em: <<https://rosemirtheodoro.jusbrasil.com.br/artigos/519462104/a-violencia-psicologica-no-ambito-de-violencia-domestica-e-a-tortura-psicologica-na-violencia-domestica>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

FONSECA, PAULA MARTINEZ DA. LUCAS, Taiane Nascimento Souza. Violência Doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas. Salvador, 2006. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

GARCEZ, William. Lei 13.641/18: O crime de “descumprimento de medida protetiva” é infração de menor potencial ofensivo?. Criciumal. Disponível em: <<https://delegadowilliamgarcez.jusbrasil.com.br/artigos/569162283/lei-13641-18-o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-e-infracao-de-menor-potencial-ofensivo>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

TJSC. Apelação: Apelação Criminal n. 0004304-37.2017.8.24.0023. Relator Luiz Neri Oliveira de Souza. DJ: 11/10/2018. TJSC, 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 19 mai. 2019.

STJ - AgRg no REsp: 1454609 RS 2014/0117057-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/191631448/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1454609-rs-2014-0117057-0?ref=serp>>. Acesso em 19 mai. 2019.

STJ - AgRg no AREsp: 575017 DF 2014/0225544-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178412627/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-575017-df-2014-0225544-1?ref=serp>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: tomazellialmeida@gmail.com

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Unoesc. Graduado em Direito pela Unoesc. Professor do Curso de Direito da Unoesc campus de São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. Advogado e membro da Comissão de Prerrogativas da 18º Subseção da OAB/SC Contato: pichettitrento@gmail.com